

**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

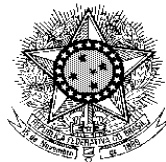
PEDILEF: 5007045-38.2012.4.04.7101  
Nº DE ORIGEM: 5007045-38.2012.4.04.7101  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRENTE: INSS  
RECORRIDO: JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ GLÁUCIO MACIEL

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.**

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, *a*), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

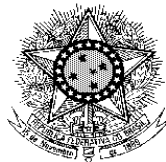
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **negar provimento** ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'GM', followed by a horizontal line.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Subprocurador-Geral da República: **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**  
Secretário(a): **VIVIANE DA COSTA LEITE**

Relator(a): **JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL  
GONÇALVES**

Requerente: **INSS**  
Proc./Adv.: **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Requerido(a): **JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Proc./Adv.: **ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA**  
Proc./Adv.: **FERNANDA ALMEIDA VALIATTI**

Origem: **RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**  
Proc. Nº.: **5007045-38.2012.4.04.7101**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade e Bruno Carrá.

Brasília, 12 de março de 2014.

**VIVIANE DA COSTA LEITE**  
Secretário(a)